



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48 de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, a fim de estabelecer que o Juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, independentemente de pedido específico.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48 de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que visa alterar o Código de Processo Penal (CPP) para estabelecer que a sentença penal condenatória deve fixar, independentemente de pedido específico, valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados pela infração, em favor da vítima ou de seus sucessores.

O autor justifica que, embora o CPP tenha sido modificado pela Lei nº 11.719/2008 para dispor sobre a fixação de um valor mínimo de indenização a título de reparação de danos sofridos pelo ofendido, tal inovação tem encontrado forte resistência para sua aplicação, havendo diversas decisões divergentes do Superior Tribunal de Justiça, ora considerando ser necessário o pedido específico do Ministério Público para essa reparação, ora entendendo que o dano moral não pode ser objeto de reparação no juízo criminal.

Não foram oferecidas emendas.

SF/18025/20050-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da presente proposição.

A constitucionalidade está atendida. Legislar sobre direito processual é competência privativa da União, não havendo iniciativa reservada do Presidente da República para o tema (art. 22, I; art. 61, § 1º, CF). Do mesmo modo, não há óbices de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, o projeto merece aprovação. Como apontado pelo autor, embora haja a obrigação legal do juiz de fixar em favor da vítima a reparação pelos danos sofridos, na prática essa fixação tem encontrado dificuldades. Como visto, alguns julgados das Cortes Superiores e dos Tribunais de Justiça vêm exigindo que o Ministério Público realize tal pedido, ficando responsável pela consequente produção probatória, o que inviabiliza parte das compensações financeiras em favor dos ofendidos.

Entendemos que, sendo a indenização destinada àquele que sofreu danos em decorrência do crime, compete ao Estado-Juiz mover seu aparelho judicial para apurar tal montante, independentemente de pedido expresso do órgão acusador. Somente assim haverá rapidez para a redução do sofrimento da vítima.

Outro aspecto relevante é a inclusão dos sucessores entre os favorecidos pelo valor mínimo de reparação dos danos. Se o ofendido perde a vida em decorrência do crime, é justo que a indenização seja dirigida à sua família.

Além disso, o projeto esclarece de forma muitíssimo pertinente que o valor mínimo para a reparação deve incluir não só os danos materiais decorrentes do crime, mas também os danos morais sofridos pela vítima ou seus sucessores.

Como bem relembrado pelo autor, o art. 5º, X, da Constituição Federal equipara o dano moral ao material, não sendo legítimo entender que a

SF/18025/20050-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

reparação de danos à vítima contempla tão somente o segundo tipo de dano. Os danos morais muitas vezes têm consequências mais impactantes do que a mera repercussão patrimonial do crime, bastando imaginar os traumas gerados por um crime sexual. Sendo assim, deve ficar expresso que a fixação de reparação mínima a ser fixada pelo Poder Judiciário deve incluir os danos morais e materiais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 48 de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator